



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.667, de 23 de dezembro de 1997.

**ESTABELECE SANÇÕES ÀS PRÁTICAS
DISCRIMINATÓRIAS A LIVRE ORIE-
NTAÇÃO SEXUAL NA FORMA EM QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.**

**À CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta; e eu sancio-
no a seguinte Lei:**

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, industriais
e repartições públicas municipais que dis-
criminarem pessoas em virtude de sua ORIENTAÇÃO SEXUAL, na forma do
artigo 6º. inciso segundo da Lei Orgânica do Município de Maceió, so-
frerão as sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Entende-se por discriminação, para
os efeitos desta Lei impor as pes-
soas de qualquer orientação sexual, situações tais como:

- I - Constrangimento;
- II - Proibição de ingresso ou permanência;
- III - Atendimento selecionado;
- IV - Preterimento quando da ocupação a/ou imposição
de pagamento de mais de uma unidade, nos Hotéis
e similares;
- V - Aluguel ou aquisição de imóvel para fins resi-
denciais, comércio ou de lazer.

Art. 2º. As sanções impostas aos estabelecimentos
privados que contrariarem as disposições da
presente Lei, as quais serão aplicadas progressivamente serão as





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.667, de 23 de dezembro de 1997.

seguinte:

- I - Advertência;
- II - Multa mínima de sessenta (60) UFR's e máxima de cem (100) UFR's no caso de reincidência, que serão revertidas em benefício do Fundo Municipal de Assistência Social.
- III - Suspensão de seu funcionamento por trinta (30) dias;
- IV - Cassação de alvará;

Parágrafo único - Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, a depender do grau de discriminação esta multa pode ter seu valor triplicado.

Art. 3º. Ao agente do Poder Público que por ação ou omissão, for responsável por prática discriminatória na forma prevista nesta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções, sem prejuízos dos procedimentos previstos na Lei Municipal nº. 4.126/92.

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Afastamento definitivo ou demissão.

Parágrafo Único - Entende-se por agente do Poder Público para efeitos desta Lei, os servidores descritos na Lei Orgânica do Município.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.667, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, desenvolvendo uma campanha de divulgação da mesma, com vistas a orientar os munícipes, para junto com o Poder Público Municipal, desenvolver ações que garantam o efetivo cumprimento da presente Lei.

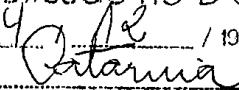
Parágrafo Único - Da regulamentação de que trata este artigo constará obrigatoriamente:

- I - mecanismos de denúncias;
- II - formas de apuração das denúncias;
- III - garantias para ampla defesa dos infratores.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 23 de dezembro de 1997.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
24 / 12 / 1997

Encarregado

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	